SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0001451-21.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: **Justiça Pública**

Réu: ANDRÉ APARECIDO GIANINI e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ANDRÉ APARECIDO GIANINI e LUCAS ROBERTO SANTINON estão sendo processados pela suposta infração ao artigo 157, §2°, II, por duas vezes, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 16 de fevereiro de 2017, por volta das 00h25min, na rua Marechal Deodoro, 3183, bairro Vila Faria, nesta cidade e comarca, subtraíram para eles, em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, um telefone celular marca Samsung da vítima *Nathalia Peres Moreira Faria*, avaliado em R\$500,00.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os réus subtraíram para eles, em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, um carregador para telefone celular, marca Apple, pertencente à *Kamila de Cássia Borges da Silva*, avaliado em R\$40,00, desferindo LUCAS um tapa na boca da vítima, logo após se apoderar do objeto.

Apurou-se que os réus abordaram as vítimas que caminhavam em via pública, anunciando o assalto, portando ANDRÉ o simulacro de arma de fogo.

Enquanto ANDRÉ apanhou o celular que a vítima *Nathalia* trazia no bolso de sua bermuda, LUCAS se apoderou do carregador que estava na bolsa da vítima *Kamila*, desferindo, ainda, um tapa na boca desta última, evadindo-se, ambos, em seguida.

Policiais Militares acionados via Copom e informados da descrição dos denunciados, os abordaram nas proximidades e, durante revista pessoal, localizaram e apreenderam em poder de ANDRÉ o simulacro de arma de fogo e o telefone e de LUCAS, o carregador de celular, objetos subtraídos momentos antes, que foram restituídos às proprietárias.

Na Delegacia de Polícia, as vítimas reconheceram os denunciados como sendo os autores dos roubos.

A denúncia foi recebida em 06 de março de 2017 (fls. 151/152).

Citados, os réus ofereceram resposta à acusação às fls. 209/210.

Durante a instrução procedeu-se à oitiva das vítimas (fls. 300/301), de duas testemunhas (fls. 299 e 304) e ao interrogatório dos réus (fls. 305/306 e 347/348).

As partes manifestaram-se em alegações finais.

O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, com fixação de pena acima do mínimo e regime inicial fechado (fls. 363/366).

A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou pela absolvição dos acusados. Na hipótese de procedência, requereu a concessão de benefícios legais, especialmente o da confissão espontânea, bem como o afastamento do concurso formal de delitos e fixação de regime inicial semiaberto (fls. 371/373).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

A materialidade delitiva está estampada no auto de exibição e apreensão de fls. 127/128, no auto de entrega de fls. 129/130, no auto de avaliação indireta de fls. 148 e na prova oral produzida.

A autoria também é certa.

Em juízo ambos os denunciados admitiram a prática da infração penal que lhes é atribuída.

Interrogado, o acusado LUCAS admitiu integralmente a prática do delito, relatando que ANDRÉ portava um simulacro de arma de fogo. Asseverou que tampou com as mãos a boca da vítima *Kamila*, pois ela havia tentado gritar. Por fim, afirmou que estava evadido da Penitenciária de Bauru e que, na época dos fatos, fazia uso de *crack* (fls. 305/306).

Também em juízo, o réu ANDRÉ admitiu os fatos narrados na denúncia, afirmando que carregava o simulacro de arma de fogo (fls. 347/348).

Em contraditório, as vítimas relataram que andavam em via pública quando foram abordadas pelos réus que exigiram dinheiro e celular. ANDRÉ portava um simulacro de arma de fogo e subtraiu o celular de *Nathalia*, enquanto LUCAS se apoderou do carregador de celular de

Kamila. Após a subtração, a vítima *Kamila* gritou "socorro", oportunidade em que o acusado bateu em sua boca com a finalidade de fazê-la parar. Em continuidade, os réus se evadiram do local. Posteriormente, ambas reconheceram os réus na delegacia, os quais usavam as mesmas vestimentas do momento em que as abordaram. A vítima *Kamila* reconheceu novamente, em juízo, o réu LUCAS (fls. 300/301).

Os policiais militares Elizabete Cristina da Silva e Vagner Aparecido Regazzoni prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que, após receberem a notícia do delito via Copom, diligenciaram por cerca de dez minutos e localizaram os réus, que tinham as mesmas características descritas pelas vítimas. ANDRÉ portava um simulacro de arma de fogo na cintura e o celular da vítima em um dos bolsos, enquanto LUCAS possuía o carregador de celular da outra vítima. Relaram que os réus foram encontrados juntos e que as vítimas os reconheceram na delegacia.

A prova judicial não deixa dúvidas quanto a responsabilidade criminal dos réus.

Os bens subtraídos, bem assim ambos os acusados, foram reconhecidos pelas vítimas, com segurança.

Há de ser reconhecida a incidência do concurso formal de crimes, tendo em vista que mediante o emprego das mesmas ameaças, os réus praticaram o delito em prejuízo de duas vítimas.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO E TENTATIVA DE ROUBO PRATICADO CONTRA DIFERENTES VÍTIMAS. DIVERSIDADE DE PATRIMÔNIOS LESADOS. PLURALIDADE TAMBÉM DA VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO FORMAL E NÃO DE CRIME ÚNICO. PRECEDENTES. 1. É unissono o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o roubo perpetrado com violação de patrimônios de diferentes vítimas, ainda que num único evento, configura a literalidade do concurso formal de crimes, e não apenas de crime único. 2. Especialmente no crime de roubo, que se caracteriza pelo emprego de violência ou grave ameaça na investida do agente contra o patrimônio alheio, tal entendimento se justifica e se evidencia, porque diversificada também é a constrição das vítimas, e não somente seu patrimônio. 3. "O fato de as vítimas pertencerem a uma mesma família não faz comuns os bens lesados." (AgRg no REsp 984.371/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe.19.12.09) 4. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 208.191/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 10/10/2011).

Impõe-se, em consequência, a condenação dos réus como incursos no artigo 157, §2°, inciso II, por duas vezes e artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal.

É o que basta para a condenação.

Passo a dosar as penas.

1-Lucas Roberto Santinon:

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 04 anos de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa.

A confissão empreendida foi considerada como fundamentação do presente decreto condenatório, devendo ser reconhecida em favor do acusado a atenuante descrita no artigo 65, III, 'd', do Código Penal. De outra parte, o denunciado ostenta as condenações transitadas em julgado, certificadas às fls. 196 e 218, devendo incidir a agravante da reincidência. Promovo a compensação mantendo a pena intermediária no piso.

Em decorrência da causa de aumento prevista no parágrafo 2º, inciso II, do artigo 157 do Código Penal, considerando o concurso de pessoas, elevo a reprimenda em 1/3, perfazendose o total de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Tratando-se de concurso formal de delitos, em apreço à regra contida no artigo 70 do Código Penal, aumento a pena em 1/6, totalizando 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa.

Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou o abrandamento.

O réu é reincidente, razão pela qual estabeleço o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, inviabilizando-se pelo mesmo motivo a substituição por restritivas de direitos.

2-André Aparecido Gianini:

O réu ostenta a condenação transitada em julgado certificada a fls. 216, para a qual não se reconhece a reincidência, sendo, portanto, portador de maus antecedentes.

Em consequência, fixo a pena-base 1/6 acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

A confissão empreendida foi considerada como fundamentação do presente decreto condenatório, devendo ser reconhecida em favor do acusado a atenuante descrita no artigo 65, III, 'd', do Código Penal. Em consequência, reduzo a reprimenda ao patamar mínimo de 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa.

Em decorrência da causa de aumento prevista no parágrafo 2°, inciso II, do artigo 157 do Código Penal, elevo a reprimenda em 1/3, perfazendo-se o total de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Tratando-se de concurso formal de delitos, em apreço à regra contida no artigo 70 do Código Penal, aumento a pena em 1/6, totalizando 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 15

dias-multa.

Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou o abrandamento.

Com fundamento no artigo 33, § 2°, "b", do Código Penal, estabeleço regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em apreço ao disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal, inviável a substituição por restritivas de direitos.

Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica dos agentes.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para: (1) codenar o réu **LUCAS ROBERTO SANTINON** por infração ao artigo 157, §2°, II, c.c. artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal à pena de <u>06 (seis) anos</u>, 02 (dois) meses e <u>20 (vinte) dias de reclusão</u>, em regime inicial **fechado**, e ao pagamento de e <u>15 (quinze) dias-multa</u>, na forma especificada e (2) condenar o réu **ANDRÉ APARECIDO GIANINI** por infração ao artigo 157, §2°, II, c.c. artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal à pena de <u>06 (seis) anos</u>, 02 (dois) meses e <u>20 (vinte) dias de reclusão</u>, em regime inicial **semiaberto**, e ao pagamento de e <u>15 (quinze) dias-multa</u>, na forma especificada.

Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não se autorizando recurso em liberdade.

Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 27 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA